



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



PROCESSO ADMINISTRATIVO 007/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Breves, através da CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, consoante de ordem do Sr. JOSÉ CARLOS MARIA VALENTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, vem prosseguir com instrução do presente processo administrativo para Dispensa de licitação. Que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO-PERECÍVEIS E PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.

1- **Justificativa de aquisição via compra direta (Dispensa de Licitação – DL).**

As aquisições e contratações públicas, via de regra, seguem o dever de licitar, previsto no art. 37, XXI, da CF. No entanto, o comando constitucional prevê a possibilidade de que a lei traga exceções à essa regra da obrigatoriedade de licitar.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) nas hipóteses de alienação de bens móveis e imóveis, e nas hipóteses taxativas descritas no art. 24.

Em todos os casos, existe a viabilidade de competição, tornando a licitação possível. Porém, por expresse comando legal, o procedimento licitatório estaria dispensado.

Porém ainda nas hipóteses de se dispensar o devido processo licitatório, deve os agentes públicos responsáveis pela contratação o dever de observar os parâmetros legais, garantindo-se a observância dos princípios constitucionais atinentes à administração pública.

Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, consta no rol do art. 24, a dispensa de licitação em razão do valor, nas formas dos incisos I e II.

No presente caso, a contratação se amolda a regra do art. 24, inciso II, em razão da disposição da Medida Provisória nº 961/20, que alterou os limites para essa possibilidade de dispensa de licitação.

No que tange a aplicabilidade ampla das disposições da Medida Provisória nº 961/20, não se restringindo as contratações de serviços e aquisição de insumos para o combate à pandemia do novo corona vírus, na forma da Lei nº 13.979/20, o texto “*Gestão de riscos de pagamentos antecipados*”, publicado em 19/06/2020, de autoria dos renomados professores Joel de Menezes Niebuhr e Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, e nos apresenta a questão da seguinte forma:

“A Medida Provisória n. 961/2020 tem relação à pandemia de COVID-19, tanto que suas disposições valem apenas durante o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo n. 6/2020. Nada obstante, as prescrições da Medida Provisória, inclusive as sobre o pagamento antecipado, não são restritas aos processos de contratação



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



cujos objetos sejam vinculados ao enfrentamento da pandemia. Em resumo, elas valem para qualquer processo de contratação, de qualquer ente federado, mesmo que não tenha vinculação direta ou indireta com o enfrentamento da pandemia. Logo, a Medida Provisória distingue-se do regime emergencial de contratação para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 versado na Lei n. 13.979/2020, cujas prescrições somente se aplicam para as contratações vinculadas ao enfrentamento da pandemia.”

Logo, não cabe outra interpretação quanto a autorização disposta no art. 1º da referida Medida Provisória, que amplia os limites da dispensa de licitação em razão do valor, abrangendo a administração pública de todos os entes da federação.

Assim, na vigência da norma supra referida, os limites das dispensas de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para obras e serviços de engenharia o valor é R\$ 100,000,00 (cem mil reais); e para outros contratação de outros serviços ou compras, e alienações, o limite é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com ressalva para a vedação quanto ao fracionamento do objeto.

2- Do enquadramento da presente Dispensa de Licitação

Segundo as informações apresentadas nos autos do processo administrativo, a partir da devida pesquisa de mercado para auferir o valor estimado da contratação do objeto sob demanda, constatou-se que o valor não ultrapassa o limite de R\$ 50 mil reais. Portanto, dada a autorização expressa no art. 1º, inciso I, alínea b, da referida MP nº 961, verifica-se que a contratação se enquadra na hipótese de dispensa, de que trata o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

3- Da pesquisa de mercado e da justificativa de preço e de escolha do fornecedor

Foram contatadas quatro empresas, só a empresa C. R. L. LORENÇO EPP, CNPJ 32.227.148/0001-50, entregou os documentos de habilitação e proposta consolidada.

A proposta apresentada empresa C. R. L. LORENÇO EPP é vantajosa para administração, em comparação a prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com C. R. L. LORENÇO EPP, no valor de R\$ 42.323,45 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

4- Da documentação de habilitação juntada ao processo

A CPL procedeu a juntada dos documentos para a aquisição de gêneros alimentícios não-perecíveis e perecíveis, da empresa acima referida, quais sejam:

- a.** Contrato Social e alterações se houver;
- b.** Registro comercial, no caso de empresa individual;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



- c. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações se houver devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d. RG, CPF e comprovante de residência atual dos sócios;
- e. Inscrição no CNPJ;
- f. Inscrição Estadual – FIC;
- g. Certidões negativas de débito com a fazenda municipal;
- h. Certidões negativas de débito com a fazenda estadual;
- i. Certidão negativa conjunta de débito com a receita federal e INSS (conforme portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014);
- j. Certidão negativa de débito com o FGTS;
- k. Certidão negativa de falência e concordata;
- l. Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT – emitida diretamente pela justiça do trabalho;
- m. Certidão simplificada digital da JUCEPA;
- n. Declaração informando qual o porte da empresa (MEI, ME, EPP, Médio Porte ou Grande Porte);
- o. Declaração de inexistência de fato impeditivo à habilitação;
- p. Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme inciso v do art. 27 da lei n.º 8.666/93);
- q. Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente da sede da licitante;
- r. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- s. Alvará sanitário (municipal e estadual ou distrital) da empresa licitante. Respeitada individualidade de cada cidade ou estado sede da licitante;
- t. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Além disso, foram juntados ao processo a autorização do Presidente da Câmara para abertura de processo licitatório para a referida contratação e a informação orçamentária fornecida pelo Departamento Financeiro.

5- Conclusão e Encaminhamentos

Isto posto, encaminhamos os presentes autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre os atos do processo, especialmente quanto à possibilidade de realização da contratação mediante dispensa de licitação e qual o respectivo fundamento, se no art. 24, II, da Lei 8.666/93, e, após, à Controladoria para auditoria preventiva.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

BREVES - PA, 28 de julho de 2020



MARCO ANTÔNIO PENA BORGES
PRESIDENTE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE